

**ATUALIZAÇÕES – CTN Maxiletra 29ª ed. –  
SETEMBRO/2024**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Constituição Federal	Inserir redação	

**Art. 96. ...**

...

III –...

**Parágrafo único.** Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

► Parágrafo único acrescido pela EC nº 134, de 24-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA (excertos)</b>	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar/inserir redação	

**Art. 22. ...**

...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

► § 17 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

► § 18 acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 69. ...**

...

§ 2º ...

...

II – *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024;

...

IV – *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo.

▶ § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 4º ...

...

II – ...;

III – ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo.

▶ Inciso III acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 9.703/1998	Excluir redação	

**EXCLUIR REDAÇÃO.REVOGADA – Lei nº 14.973, de 16-9-2024.**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 10.522/2002		

**Art. 2º ...**

...

II – ...

...

b) ...;

III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV – estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe;

V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

▶ Incisos III a V acrescidos pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 8º ...

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.

▶ § 9º acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 4º ...**

...

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no CADIN.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 6º ...**

...

**Parágrafo único. ...**

...

III – ...

**Art. 6º-A.** A existência de registro no CADIN, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º.

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

**Art. 7º ...**

...

**Art. 7º-A.** No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I – suspender os prazos de inclusão de novos registros no CADIN;

II – prorrogar a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º;

III – dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao CADIN em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.

► Art. 7º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 10.637/2002	Alterar redação	

**Art. 8º ...**

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 10.833/2003	Alterar redação	

**Art. 10. ...**

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 10.865/2004	Alterar/inserir redação	

#### Art. 8º ...

...

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

► *Caput* do § 21 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

XIX e XX – ...

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da COFINS-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I – 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II – 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III – 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

► § 21-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	LC nº 123/2006  (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)	Inserir nota	

#### Art. 13. ...

...

§ 1º ...

...

XIII – ...

a) ...

► ...

► O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN nº 6.030 para declarar a constitucionalidade desta alínea (*DOU* de 10-9-2024).

...

g) ...

...

2. ...

► ...

▶ O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN nº 6.030 para declarar a constitucionalidade deste item (DOU de 10-9-2024).

h) ...

▶ ...

▶ O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN nº 6.030 para declarar a constitucionalidade desta alínea (DOU de 10-9-2024).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA (excertos)</b>	Lei nº 11.484/2007		A norma entra em vigor em 1º-1-2025.

**Art. 2º** Poderão habilitar-se ao PADIS as pessoas jurídicas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerçam no País, isoladamente ou em conjunto:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

I – com relação aos componentes ou aos dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

▶ *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

b) ...

▶ Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 13.969, de 26-12-2019.

c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs);

▶ Alíneas *c* e *d* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos, bem como seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e máquinas e equipamentos destinados à sua fabricação;

▶ Alíneas *e* e *f* acrescidas pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

II – com relação aos mostradores de informação (*displays*), as atividades de:

▶ *Caput* do inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou

▶ Alíneas *b* e *c* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

d) produção de insumos, de materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação dos mostradores de informação (*displays*), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

▶ Alínea *d* acrescida pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

III – *Revogado*. Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º-A desta Lei.

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deve exercer, exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras atividades nas áreas de semicondutores, mostradores de informação (*displays*) ou de componentes para sistemas de geração de energia fotovoltaica.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 4º *Revogado*. Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 5º ...

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17-9-2012.

...

**Art. 3º** No caso de venda ou de importação de mercadorias, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica habilitada ao PADIS para utilização nas atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

I – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação);

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

IV – do Imposto de Importação incidente na importação de mercadorias do exterior; e

V – do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo também alcança, quando destinada às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, os seguintes itens:

I – as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;

II – as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao PADIS, bem como as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado;

III – as ferramentas computacionais (*softwares*), inclusive *softwares* sob encomenda.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§§ 2º e 3º *Revogados*. Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 5º *Revogado*. Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados com a redução prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 7º A redução de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias que possuem similar nacional, devendo a empresa produtora do bem similar comprovar a produção

e a similaridade, nos termos estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos demais setores econômicos.

► § 7º acrescido pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

**Art. 3º-A.** No caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, quando se destinarem às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e forem contratados no mercado interno ou importados por pessoa jurídica habilitada ao PADIS, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação;

III – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

IV – do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil observará o seguinte:

I – se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração referente às atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser apurado por ela, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda; ou

II – se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcança:

I – os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização ou atualização de *softwares* empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (*firmwares*), à exploração de patentes ou de uso de marcas e aos de licenciamento, transferência ou fornecimento de tecnologia ou *know-how*, prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao PADIS que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

**Art. 4º** Nas vendas dos dispositivos referidos no art. 2º desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto sobre a renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

III – *Revogado*. Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 1º A redução de alíquota prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 3º Para usufruir da redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo não se aplica cumulativamente a outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

**Art. 4º-A.** A pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

► *Caput* do art. 4º-A com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

I e II – *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre a base de cálculo do valor do investimento em PD&IM, baseada no faturamento bruto incentivado obtido pela pessoa jurídica habilitada na forma desta Lei, relativo ao referido período de apuração.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 5º A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e de instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que trata o § 5º deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Art. 6º** A pessoa jurídica habilitada ao PADIS deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º Desde que respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas como forma de cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aplicações de recursos:

I – em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê da área de tecnologia da informação de que

trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com abrangência nas áreas de microeletrônica e de semicondutores;

II – no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

► § 7º acrescido pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

**Art. 7º** A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

► §§ 5º e 6º com a redação dada pela Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Arts. 12 e 13.** *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Arts. 14 e 15.** *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Arts. 17 a 19.** *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

..

**Art. 20.** *Revogado.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Arts. 21 e 22.** *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

...

**Arts. 64 e 65.** *Revogados.* Lei nº 14.968, de 11-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA (excertos)</b>	Lei nº 12.546/2011	Alterar/inserir redação	

**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 8º ...

► § 8º acrescido pela Lei nº 12.844, de 19-7-2013.

§ 9º ...

► *Caput* do § 9º acrescido pela Lei nº 12.844, de 19-7-2013.

I – ...

► Inciso I acrescido pela Lei nº 12.844, de 19-7-2013.

II – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput* e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

III – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição

previdenciária poderá ocorrer tanto na forma do *caput* e do art. 9º-A como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9º-B;

IV – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput* e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

V – no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

► Incisos II a V com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

VI – para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do *caput* e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento, na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013, e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9º-B.

► § 10 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 9º** ...

...

§ 15. ...

► §§ 13 a 15 com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31-8-2015.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

► § 16 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 17. ...

► ...

**Art. 9º-A.** Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e  
b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea *b* do inciso I, a alínea *b* do inciso II e a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 9º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

► Arts. 9º-A e 9º-B acrescidos pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN MAXILETRA	Lei nº 13.988/2020  (Lei da Transação Tributária)	Inserir redação	

## CAPÍTULO II-A

**Art. 15-A.** VETADO. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 22-A.** ...

► ...

**Art. 22-B.** O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**Parágrafo único.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo.

► Art. 22-B acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

## CAPÍTULO III-A

### DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

► Capítulo III-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

**Art. 22-C.** A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I – a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e da impessoalidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II – a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar o agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público;

III – o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV – a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

**Art. 22-D.** A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

I – manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;

II – concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;

III – manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação;

IV – apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 5º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.

§ 7º O limite de que trata o inciso III do § 2º do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública federal credora.

**Art. 22-E.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo.

► Arts. 22-C a 22-E acrescidos pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 13.999/2020  (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE)	Excluir redação	MP nº 1.216/2024 – vigência encerrada (DOU de 12-9-2024).  Excluir todas as notas para a MP

**Art. 6º-A. ....**

► ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA**

**Art. 6º-B.** Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, deduzido desse limite o aumento de participação no FGO em decorrência da vigência da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites estabelecidos no *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e o respectivo aporte deverá ter sido concluído até 30 de julho de 2024.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o *caput* deste artigo não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o *caput* deste artigo contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do PRONAMPE terão:

I – prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II – limite de contratação para as empresas de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por

cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III – possibilidade de utilização dos recursos liberados para liquidação de operações vigentes do PRONAMPE.

§ 5º Para as operações vigentes no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários contemplados pelo disposto no *caput* deste artigo, serão admitidas a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 84 (oitenta e quatro) meses; e

II – até 12 (doze) meses para carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

► Art. 6º-B acrescido pela Lei nº 14.981, de 20-9-2024.

...

**Art. 6º-D. EXCLUIR REDAÇÃO – VIGÊNCIA ENCERRADA**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Súmulas Vinculantes do STF	Inserir redação	

**60.** O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

► Publicada no *DOU* de 20-9-2024.